

Portaria n.º 573/77

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Portimão.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Portaria n.º 574/77

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém, extinguindo um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe quando vagar.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA LIGEIRA E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 180/77

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1.º do Despacho Normativo n.º 60/77, publicado no *Diário da República*, de 16 de Março de 1977, é atribuído o subsídio de 818\$ por tonelada de cianamida cálcica a 20,5 %, em pó, oleosa, vendida para o mercado interno desde 28 de Novembro de 1976 até 30 de Junho de 1977, a pagar pelo Fundo de Abastecimento ao fabricante daquele adubo.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Indústria Ligeira e do Comércio Interno, 2 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 120/77

de 14 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a

execução da empreitada «Remodelação e ampliação da aerogare do Aeroporto de Lisboa», adjudicada pela importância de 4 984 970\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1977 — 3 900 000\$.

b) Em 1978 — 1 084 970\$.

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 27 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 575/77

de 14 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 256/74, de 15 de Junho, atribuiu à Secretaria de Estado da Marinha Mercante as funções que, no sector de segurança do material, estavam cometidas ao Instituto Hidrográfico. Com a estruturação orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, através do Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, o desempenho das referidas funções passou a competir à Inspeção-Geral de Navios.

Considerando a necessidade de definir as condições de prestação destes serviços;

Considerando, ainda, ser necessário alterar a tabela anexa à Portaria n.º 65/71, de 9 de Fevereiro, tornando-a mais adequada à natureza dos serviços a prestar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, conforme o preceituado no artigo 27.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 015, de 8 de Junho de 1960, o seguinte:

1.º Os comandantes e mestres das embarcações providenciarão para que o embarque e desembarque do pessoal que intervenha na compensação de agulhas e nas inspecções sejam feitos com a máxima segurança. Providenciarão ainda para que a bordo seja prestada ao referido pessoal a assistência necessária, com vista a uma mais eficiente prestação do serviço.

2.º Quando os trabalhos de compensação tiverem de ser realizados fora das barras, é obrigatório o navio entrar de novo no porto, para o desembarque do pessoal que procedeu aos mesmos, sempre que as condições de tempo não permitam ao seu desembarque, com segurança, fora das barras.

3.º É aprovada a tabela anexa a esta portaria, que fixa as taxas devidas pelos serviços de inspecção e

compensação das agulhas magnéticas e electromagnéticas a efectuar pela Inspeção-Geral de Navios ou seus delegados.

4.º As taxas emolumentares constantes da tabela anexa, embora de carácter pessoal, constituem receita do Estado. A sua distribuição será feita de acordo com as disposições legais em vigor.

5.º Serão considerados extraordinários todos os serviços previstos nesta portaria, quando expressamente requisitados pelos interessados e executados, no todo ou em parte, fora do horário oficial de trabalho.

6.º Pelos serviços prestados nos termos do artigo anterior serão cobradas, além das taxas constantes da tabela anexa, as seguintes sobretaxas:

- 1 — 100 %, quando executados em dias úteis, fora do horário oficial de trabalho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 — 200 %, quando executados aos sábados, domingos e feriados oficiais, ou ainda nos dias úteis no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 3 — Sempre que, por motivo de serviço ou em consequência dele, os técnicos tenham de permanecer a bordo para além das 8 horas do dia seguinte ao do embarque, será cobrada por cada período ou fracção de vinte e quatro horas seguintes, 2500\$ por cada técnico.
- 4 — As sobretaxas de 100 % e 200 % referidas nos n.ºs 1 e 2 nunca poderão ser acumuláveis.

7.º As sobretaxas cobradas ao abrigo desta portaria constituirão receita do Estado.

8.º Os funcionários que prestarem os serviços extraordinários referidos nesta portaria terão direito a uma remuneração por trabalho extraordinário, de acordo com o Decreto-Lei n.º 412-A/75, de 7 de Agosto, e nos termos do mesmo diploma.

9.º São revogadas as Portarias n.ºs 65/71, de 9 de Fevereiro, e 698/75, de 26 de Fevereiro.

10.º O disposto neste diploma produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 25 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Tabela de taxas a cobrar por serviços prestados, a que se refere o n.º 3 desta portaria

Número	Natureza dos serviços	Emolumentos devidos
1	Inspeção às agulhas em embarcações dos grupos a) e b), quando não ultrapassarem 100 TAB	100\$00
2	Exame de bitácula	200\$00
3	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos a) e b), quando não ultrapassarem 100 TAB	400\$00
4	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos a) e b), de 100 TAB a 1000 TAB, inclusive	500\$00
5	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), até 3000 TAB, inclusive	1 200\$00
6	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), com mais de 3000 TAB a 10 000 TAB, inclusive	1 500\$00
7	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), com mais de 10 000 TAB a 25 000 TAB, inclusive	2 000\$00
8	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), com mais de 25 000 TAB a 75 000 TAB, inclusive	2 800\$00
9	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), com mais de 75 000 TAB	3 400\$00
10	Vistoria aos instrumentos de navegação e aparelhos meteorológicos para navios não abrangidos pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar	150\$00

Observações à tabela

1 — A partir da hora marcada para a execução do serviço, o pessoal do mesmo encarregado aguardará no máximo uma hora no local de embarque. Se durante esse prazo o serviço não for iniciado, por razões que lhe não sejam imputáveis, serão cobradas do respectivo armador as correspondente taxas, como se o serviço tivesse sido executado.

2 — Quando, em consequência da inspeção feita à instalação das agulhas, se constatar não ser possível efectuar a compensação das mesmas, serão cobradas as inerentes taxas, como se o serviço tivesse sido efectuado.

3 — Aos navios de tonelagem inferior a 10 000 TAB, quando a pedido do interessado venham a ser compensados fora das barras dos portos, serão cobradas as taxas correspondentes aos navios cuja tonelagem esteja compreendida entre 10 000 TAB e 25 000 TAB.

4 — As taxas a cobrar pela compensação de agulhas em embarcações dos grupos a) e b) com mais de 1000 TAB serão idênticas às devidas por embarcações dos grupos c) e d).

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.